

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



<u>LEI N° 2343/2024</u> 30 DE ABRIL DE 2024

"INSTITUI O PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, INDICA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu – Prefeito Municipal em seu nome, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

- **Art.** 1º Fica instituído o pagamento de Vale Alimentação aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício do cargo.
- **Art. 2º** Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados, mensalmente, para efeitos desta Lei.
- § 1º O Vale Alimentação será concedido até o dia 10 do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.
- § 2º- Não fará jus ao benefício, o Conselheiro Tutelar afastado, bem como aquele que não tiver aproveitamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da efetividade no mês de referência, em cujo período estiver obrigado à prestação de serviço.
- Art. 3º O valor mensal do beneficio previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o cumprimento de uma carga horária de 20 horas semanais.

Parágrafo único. Caso o servidor cumprir carga horária menor de vinte horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida.



SANTA RITA DE CALDAS – CAPITAL MINEIRA DA FÉ Praça Padre Alderigi, n° 216 – Centro – CEP: 37775-000 www.prefeiturasrc.mg.gov.br © (35) 3734-1209



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 5º Não terá direito ao Vale Alimentação o Conselheiro Tutelar que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – estiver licenciado ou afastado temporariamente do cargo;

II – estiver em gozo de licença-maternidade ou paternidade;

III – não justificar falta ao trabalho;

IV -- licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho, através de cartão-ponto ou folha-ponto.

VIII - afastamento do trabalho, em virtude de atestado médico e/ou licença saúde, considerando-se os dias úteis, terá direito nas seguintes proporções, conforme tabela abaixo:

Atestado mensal (dias úteis)	Benefício (Percentual)
Até 1 dia	100%
Até 2 dias	80%
Até 3 dias	60%
Até 4 dias	40%
Acima de 4 dias	00%

- § 1º A servidora em gozo de licença gestante, perceberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no mês em que ocorrer o afastamento, bem como no mês de seu retorno ao trabalho.
- § 2º Perceberá o benefício, proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.
- § 3º Para fins de apuração das ocorrências, de que trata o *caput* deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.
- § 4º Em casos de afastamentos decorrentes de acidentes de trabalho, devidamente comprovado, o Conselheiro Tutelar não terá prejuízos na concessão do



SANTA RITA DE CALDAS – CAPITAL MINEIRA DA FÉ Praça Padre Alderigi, n° 216 – Centro – CEP: 37775-000 www.prefeiturasrc.mg.gov.br © (35) 3734-1209



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



benefício, nos 15 (quinze) dias iniciais de ausência, ou enquanto remunerado pelo Município.

- **Art.** 6º Ficam excluídos das disposições da presente Lei os servidores que estiverem:
 - I em gozo de licença não remunerada;
- II licenciados ou afastados temporariamente do emprego, cargo ou função.
- § 1º O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-seá sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função, com observância do disposto no §3º do artigo 5º desta Lei.
- $\$ 2º A exclusão de benefício na hipótese dos itens III, IV e V do artigo 5º corresponde ao número de dias afastados.
- Art. 7º Os valores relativos ao Vale Alimentação de que trata a presente Lei, não se incorporam à remuneração dos Conselheiros Tutelares para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não configurando rendimento tributável do Conselheiro Tutelar.
- **Art. 8º** O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em convênios-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.
- **Art.** 9º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias específicas constantes no orçamento municipal.
- **Art. 10** É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.
 - **Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.



SANTA RITA DE CALDAS – CAPITAL MINEIRA DA FÉ Praça Padre Alderigi, n° 216 – Centro – CEP: 37775-000 www.prefeiturasrc.mg.gov.br © (35) 3734-1209



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de ABRIL de 2024.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 30 de abril de 2024.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira Prefeito Municipal

